

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.343, DE 2009

Garante o pagamento do adicional de insalubridade aos fotógrafos, operadores de câmeras de cinema e televisão e trabalhadores assemelhados, e dá outras providências.

Autora: Deputada Manuela D'Ávila

Relatora: Deputada Gorete Pereira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 6.343, de 2009, assegura o pagamento do adicional de insalubridade aos fotógrafos, operadores de câmeras de cinema e televisão e trabalhadores assemelhados (art. 1º).

Determina também a proposição que esses trabalhadores receberão adicional de periculosidade quando, no exercício da profissão, sejam obrigados a utilizar transporte precário ou atuarem em locais de reconhecido risco de vida (art. 2º).

Em sua justificação, a autora alega que esses trabalhadores utilizam e são responsáveis por equipamentos extremamente pesados que causam danos à saúde, além desempenharem atividades insalubres e perigosas.

Esgotado o prazo regimental nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

É justa a pretensão desses trabalhadores de serem indenizados pela realização de atividades danosas a sua saúde.

Todavia, fazemos algumas ressalvas ao presente projeto de autoria da Ilustre Deputada Manuela D'Ávila.

A primeira tem a ver com a determinação prevista no inciso II do art. 1º de que aos fotógrafos, operadores de câmeras de cinema e televisão e trabalhadores assemelhados seja assegurado o pagamento do adicional de insalubridade pelo fato de eles desempenharem suas atividades em contato com agentes insalubres. Esse direito já está assegurado no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, o qual estabelece que o exercício de trabalho em condições insalubres assegura a percepção de adicional de 40%, 20% e 10% do salário mínimo, respectivamente, segundo se classifiquem tais condições nos graus máximo, médio e mínimo.

A segunda ressalva se refere ao adicional de periculosidade para os referidos trabalhadores, que, no exercício da sua profissão, sejam obrigados a utilizar transporte precário ou que atuem em locais de reconhecido risco de vida. O art. 193 da CLT determina que são consideradas perigosas as atividades que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. A nosso ver, as atividades perigosas referidas no art. 2º da proposição têm características semelhantes às atividades penosas, cujo adicional, apesar de previsto no inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, ainda não foi regulamentado por lei.

Como referência da caracterização de atividades penosas, temos o art. 71 da Lei n.º 8.112, de 1990 (regime jurídico dos

servidores públicos), o qual prevê que o *adicional de atividade penosa* será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento. Nesse sentido, entendemos que as atividades referidas no art. 2º não se caracterizam como perigosas nos termos da sistematização contida na CLT.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.343, de 2009, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de abril de 2010.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.343, DE 2009**

Garante o pagamento do adicional de insalubridade aos fotógrafos, operadores de câmeras de cinema e televisão e trabalhadores assemelhados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurada a percepção do adicional de insalubridade, nos termos do art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, aos fotógrafos, operadores de câmeras de cinema e televisão e trabalhadores assemelhados que:

I – no deslocamento e no desempenho de suas atividades transportem, para uso profissional, equipamentos e acessórios;

II – desempenhem suas atividades em situações de calamidade pública.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de abril de 2010.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora